



MINISTÉRIO DA FAZENDA

YSC
.....

Sessão de 22 de abril de 1980

ACORDÃO Nº 101-71.613

Recurso nº 82.186 - IRPJ - EXS. DE 1972 a 1976

Recorrente COMPANHIA PNEUS TROPICAL

Recorrido DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM FEIRA DE SANTANA-(BA)

IRPJ - DESPESAS PRÉ-OPERACIONAIS - Os excessos de remuneração de diretores e de gratificações a empregados e bem assim os dispêndios com multas por infrações fiscais, porque a legislação fiscal não os considere dedutíveis e, portanto, não operacionais, não podem receber registro em contas do ativo diferido para futuras amortizações, no caso de empresa em fase de implantação. Somente as despesas normais ou usuais, necessárias à atividade a ser explorada e à manutenção da fonte produtora, consumidas na fase de implantação da empresa, podem receber registro em conta de ativo para futuras amortizações. Recurso desprovido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por COMPANHIA PNEUS TROPICAL:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões em 22 de abril de 1980

AMADOR CUTERELO FERNANDEZ

PRESIDENTE

SYLVIO RODRIGUES

RELATOR

VISTO EM
SESSÃO DE

ADHEMILSON BASTOS DE CARVALHO

PROCURADOR DA FA
ZENDA NACIONAL

25 ABR 1980

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, AGOSTINHO SERRANO FILHO, RAUL PIMENTEL, OLAVO JOÃO GALVÃO (Suplente) e LUIZ ANDRÉ NETO (Suplente).



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 0520/001.295/76

RECURSO N.º: 82.186

ACÓRDÃO N.º: 101-71.613

RECORRENTE N.º: COMPANHIA PNEUS TROPICAL

R E L A T Ó R I O

COMPANHIA PNEUS TROPICAL, com endereço na cidade de Feira de Santana, Estado da Bahia, capitulada como infratora da legislação do imposto de renda, nos termos da peça vestibular de fls. 5/6, foi notificada para recolher o crédito tributário dos exercícios de 1972 a 1976, que contestou sem contudo obter sucesso, ante a decisão singular de fls. 38/44.

O lançamento contestado provém da submissão de importâncias não só de excessos de remuneração de diretores às alíquotas sucessivas de 30% e aditiva de 5%, esta como lucros distribuídos, mas ainda de excesso de gratificações a empregados e multas por infrações fiscais, que se sujeitaram, apenas, àquela alíquota.

A distribuição das importâncias submetidas à carga tributária se demonstra, por exercício, na conformidade do quadro abaixo:

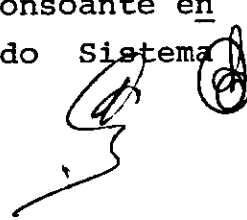
Exercício	Excesso de remuneração de diretores	Excesso de gratificação de empregados	Multas por infrações fiscais
1972	283.500,00	-	-
1973	393.610,00	-	-
1974	493.080,00	-	-
1975	732.470,00	49.800,00	-
1976	1.403.917,00	62.600,00	32.514,00

Inconformada com a decisão da autoridade singular, a interessada transferiu a solução do pleito para o 1º Conselho de Contribuintes, conforme petição recursória de fls. 48/51, apresentada com guarda do prazo fixado no artigo 33 do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972.

Das petições reclamatória e recursória, lidas em Plenário, se extraem, como argumento de defesa, em síntese, o seguinte:

1º - Que é isenta do imposto de renda e adicionais não restituíveis, nos termos da Lei nº 4.239, de 27.06.1963, desde 1969, quando apresentou seu projeto, o qual foi aprovado pela Resolução nº 4.925/70 do Conselho Deliberativo da Superintendência do Desenvolvimento do Nordeste (doc. a fls. 55).

2º - Que mesmo se tivesse incluído em suas declarações de rendimentos, referentes ao período fiscalizado, como despesas indedutíveis, as parcelas relativas a excessos de "pro labore" e de gratificações a empregados, bem como a de multa por atraso do ICM, tais parcelas não seriam tributáveis, posto que sujeitas ao regime da Lei nº 4.239/63, que concedia isenção ampla e irrestrita sobre o imposto de renda devido, consoante entendimento, como diz, da Coordenação do Sistema



de Tributação, exposto no Parecer Normativo CST nº 2.763, de 08.09.1970, proferido no processo de consulta nº 5.818, feita pela empresa Pelikan S.A. Indústria e Comércio.

- 3º - Que, por se tratar de despesas incorridas no período de implantação pré-industrial, em que não apresentou resultados positivos, sendo certo que ainda continua acusando prejuízo, foram as mesmas ativadas para posterior amortização.
- 4º - Que as multas por infrações fiscais, constituindo do desfalque no ativo da empresa, não podem ser consideradas parcela de lucro, por isso à conta deste não devem ser levadas, conforme decidido pelo Excelso Pretório, através do Acórdão do STF, no Ag. nº 28.423, de 31.08.1970.

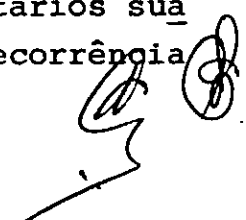
É o relatório.

V O T O

Conselheiro SYLVIO RODRIGUES, Relator:

A isenção do imposto de renda e adicionais restituíveis, de que trata a Lei nº 4.239, de 27 de junho de 1963, modificada pela de nº 5.508, de 11 de outubro de 1968, somente alcança os resultados de empreendimentos industriais ou agrícolas na área da atuação da SUDENE.

As disposições legais, que se examinam, possuem um desígnio bastante louvável: visa a incentivar o progresso regional, oferecendo estímulos através de encargos tributários suas, em favor do resultado apurado, não como simples decorrência



Acórdão nº 101-71.613

do fator capital ou gerado à sombra de meras especulações mercantis de compra e venda, mas fruto exclusivo de empreendimentos destinados a atividades tipicamente industriais e agrícolas, necessárias à economia da região.

Tratando-se, pois, de concessão de benefício, a outorga da isenção deve cingir-se aos casos previstos na lei, que na espécie recai sobre os resultados provenientes unicamente das atividades industriais ou agrícolas.

Na apuração desses resultados se computam as receitas da produção própria e nestas se compensam os custos e as despesas diretamente ligados na obtenção delas.

As normas reguladoras do imposto de renda, ao dispor a maneira como a dedução da despesa pode ser aceita, estabelece condições para sua admissão. Se não observados os requisitos para aceitação dela, a consequência lógica, daí resultante, consiste na rejeição daquilo que não se contém na medida da lei.

As disposições regulamentares estabelecem limites para a remuneração dos diretores de empresa e para a concessão de gratificações a empregados e ordenam, entre outros comandos, que não são dedutíveis as multas por infrações fiscais pagas pela empresa.

O fato de a recorrente gozar de isenção sobre o resultado de empreendimento instalado na área privilegiada da Sudene, não lhe dá o direito de estender o benefício sobre todos os resultados obtidos pela organização empresarial, nem de abarcar o tributo decorrente de glosa de despesas indedutíveis. O que se isenta é apenas o resultado das atividades próprias, atinentes ao empreendimento incentivado, por isso se impõe a necessidade de proceder-se a registros contábeis que diferenciem esse resultado do de outras atividades.



Os excessos de remuneração de diretores e de gratificações a empregados e também as multas pagas por infrações fiscais não se podem enquadrar como despesas operacionais e assim esses dispêndios devem ser tratados de acordo com as disposições regulamentares, sem influência nos resultados de empreendimentos incentivados que se situem na zona de atuação da Sudene.

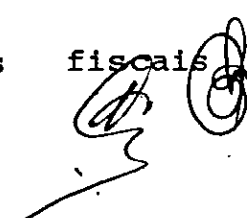
Ademais, conforme consta do parecer fiscal de fls. 23/24, a empresa até 30.06.1976, como consta do "Termo de Encerramento de Fiscalização" (documento a fls. 9) não havia requerido à Sudene o benefício fiscal de isenção do imposto de renda. E ainda, por outro lado, é de esclarecer-se que o fato de estar a recorrente em fase de implantação, não é isto bastante para assegurar-lhe o direito de ver-se livre do tributo sobre dispêndios que a lei não permite como custo ou despesa dedutível.

A recorrente não discute a existência de excessos de remuneração dos diretores e de gratificações a empregados, mas apenas crê que, por ser uma empresa em implantação, essas despesas como quaisquer outras pré-operacionais ou pré-industriais devam ser ativadas para oportunas amortizações.

Sim, a ilação é perfeita quando se trata, realmente, de despesas de organização, pré-operacional ou pré-industrial, mas no caso em debate somente foram glosadas despesas que a lei não lhes dá a característica de gastos operacionais, além dos limites de remuneração e de gratificações, e porque não considera dedutíveis as multas por infrações fiscais.

A validar-se o entendimento da defesa, chegar-se-ia ao absurdo de até proceder-se a mais grosseira sonegação, e o fisco teria de ficar tolhido ao executar a sua tarefa, só porque se cogitasse de empresa em organização.

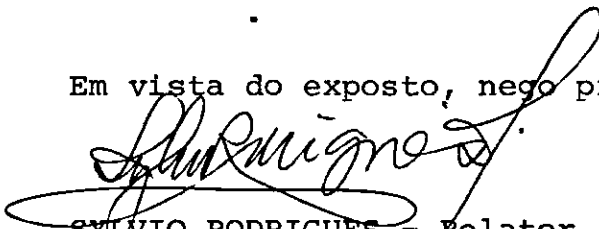
O caso das multas pagas por infrações fiscais



já foi inúmeras vezes debatido neste Órgão Colegiado. Trata-se de despesa que não é usual ou normal à atividade da empresa, por isso ainda que não existisse a norma regulamentar do § 5º, art.165, do RIR/75, há as disposições do art. 162, §§ 1º e 2º, do RIR/75, que vedam a sua dedução, de forma que o Agravo de Petição nº 28.243, oriundo do Estado de Minas Gerais, a que a defesa alude, é decisão isolada, já superada por muitas outras, e dela apenas se aproveita o litigante.

Em derradeiro, é de salientar-se que a solução dada à consulta nº 5.818 não se aplica à espécie dos autos e dela apenas se beneficia a consulente, outra empresa diferente da recorrente.

Em vista do exposto, nego provimento ao recurso.


SYLVIO RODRIGUES - Relator

